

Ofício nº 119 /2017.

Goiânia, 06 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 889 - P, de 09 de novembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 396**, de 08 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a municipalização do trecho rodoviário que especifica**, a fim de comunicá-lo que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o art. 1º do referido autógrafo de lei:

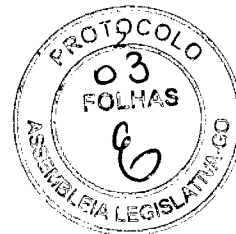
“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir ao Município de Caturai, o controle e a gestão do trecho urbano da GO-523, conforme descrito no memorial constante no Anexo Único desta Lei.”

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho “AG” nº 000012/2017, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO “AG” Nº 000012/2017 - 1. Aprovo o Parecer nº 006274/2016-PPMA (fls. 5-6), da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, para recomendar veto total ao projeto de lei de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo nº 396, de 08 de novembro de 2016.



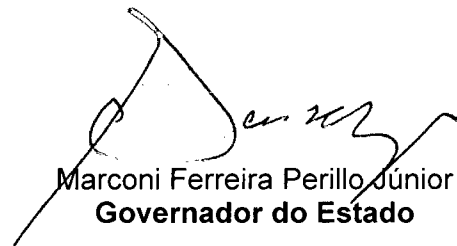
ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



*2. Não há, realmente, como deixar de reconhecer a presença de claro vício de iniciativa na proposição, a acarretar, portanto, a sua inconstitucionalidade formal subjetiva. A disposição de bens, ainda que se refira ao controle e gestão do trecho urbano referenciado, repercute em matéria atinente à organização administrativa, incluída no âmbito da reserva de iniciativa do chefe do Executivo, evidenciando intromissão na esfera de autonomia do Poder Executivo.
(...)"*

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de vício de iniciativa, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 396, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

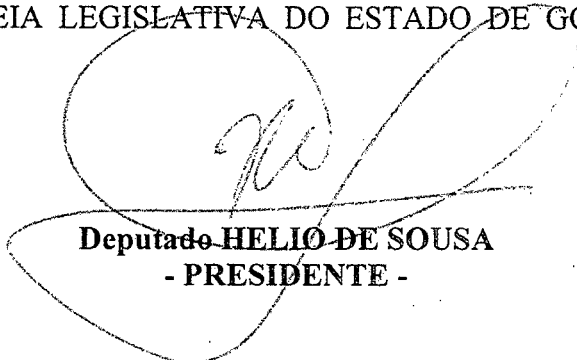
Dispõe sobre a municipalização do trecho rodoviário que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir ao Município de Caturai, o controle e a gestão do trecho urbano da GO-523, conforme descrito no memorial constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de novembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

(☒) INTEGRAL () PARCIAL

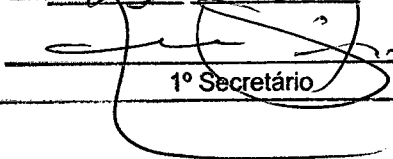
Certifico que o **autógrafo de lei** nº 396, de 08 / 11 / 16, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 21 / 12 / 16, via ofício nº 889 / P e, 06 / 01 / 17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 119 /G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 06 / 01 / 2017

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 25/02/2017


1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017000044

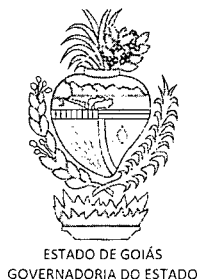
Data Autuação: 06/01/2017

Nº Ofício: 119 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 396, DE 08 DE
NOVEMBRO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2016001516.



2017000044

DEP. GUSTAVO SETEBA.



Ofício nº 119 /2017.

Goiânia, 06 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 889 - P, de 09 de novembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 396**, de 08 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a municipalização do trecho rodoviário que especifica**, a fim de comunicá-lo que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o art. 1º do referido autógrafo de lei:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir ao Município de Caturai, o controle e a gestão do trecho urbano da GO-523, conforme descrito no memorial constante no Anexo Único desta Lei.”

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho “AG” nº 000012/2017, a seguir transcrito no útil:

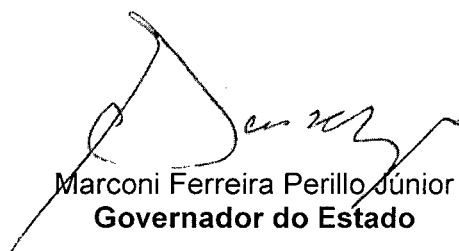
“DESPACHO “AG” Nº 000012/2017 - 1. Aprovo o Parecer nº 006274/2016-PPMA (fls. 5-6), da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, para recomendar veto total ao projeto de lei de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo nº 396, de 08 de novembro de 2016.



*2. Não há, realmente, como deixar de reconhecer a presença de claro vício de iniciativa na proposição, a acarretar, portanto, a sua inconstitucionalidade formal subjetiva. A disposição de bens, ainda que se refira ao controle e gestão do trecho urbano referenciado, repercute em matéria atinente à organização administrativa, incluída no âmbito da reserva de iniciativa do chefe do Executivo, evidenciando intromissão na esfera de autonomia do Poder Executivo.
(...)"*

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de vício de iniciativa, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 396, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

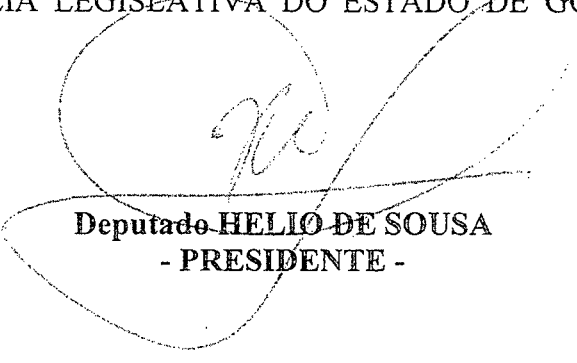
Dispõe sobre a municipalização do trecho rodoviário que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir ao Município de Caturai, o controle e a gestão do trecho urbano da GO-523, conforme descrito no memorial constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de novembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei** nº 396, de 08 / 11 / 16,
foi remetido por esta casa á **SANÇÃO** governamental em
21 / 12 / 16, via ofício nº 889 / 9 e,
06 / 01 / 17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº 119 /G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 06 / 01 / 2017

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 25/02/2017



1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Jean

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 03 / 2017.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2017000044
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei n. 396, de 08 de novembro de 2016.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 119, de 06 de janeiro de 2017, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 396, de 08 de novembro de 2016, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar (Deputado Gustavo Sebba), a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei autoriza o Poder Executivo a transferir ao Município de Caturai, o controle e a gestão do trecho urbano da GO-523, conforme descrito no memorial constante do Anexo Único desta Lei.

Acatando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, o veto foi oposto pela Governadoria do Estado sob o fundamento de que houve interferência do Poder Legislativo na esfera de autonomia do Poder Executivo, infringindo particularmente o princípio da reserva de administração.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

O autógrafo de lei em análise prevê autorização para que o Poder Executivo transfira ao Município de Caturai, o controle e a gestão do trecho urbano da GO-523, conforme descrito no memorial constante do Anexo Único desta Lei.



A justificativa da proposição menciona que as citadas avenidas são constituídas por leis municipais como vias públicas urbanas. Com a municipalização de tais avenidas serão regularizados todos os comércios e residências alocados nessas vias já há muitos anos, não fazendo sentido serem considerados como rodovia estadual, sobretudo porque se encontram no perímetro urbano.

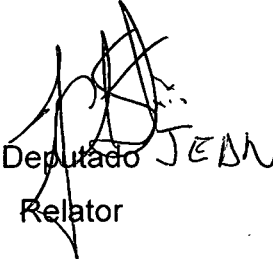
Verifica-se, neste sentido, que o autógrafo não adentra em matéria da iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, porquanto somente prevê uma autorização para que o Poder Executivo municipalize determinado trecho rodoviário, não havendo que se falar, assim, em inconstitucionalidade.

Sendo assim, não há que se falar que autógrafo não se encontra em harmonia com os postulados constitucionais e legais.

Constata-se, portanto, que o autógrafo de lei em exame é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de MARÇO de 2017.


Deputado JEAN
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

Processo Nº 44/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30/03 / 2017.

Presidente: